PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501582-62.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Dagoberto Santos Neto e outros (4) Advogado (s): MARCELO MIRANDA, ADRIANA MACHADO E ABREU APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): 07 ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. TESES PRELIMINARES QUE SE CONFUNDIAM COM O MÉRITO DA ACUSAÇÃO E QUE FORAM ANALISADAS APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NA SENTENCA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXORDIAL QUE PROMOVEU A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS, DESCREVEU OS FATOS DELITUOSOS, CLASSIFICOU O CRIME E APRESENTOU ROL DE TESTEMUNHAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. NULIDADE DAS PROVAS EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDADAS RAZÕES DA PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE. ACUSADOS OUE INVADIRAM A RESIDÊNCIA DE TERCEIROS NÃO ENVOLVIDOS NA PRÁTICA CRIMINOSA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA PRISÃO AOS FAMILIARES DO PRESO E/OU ADVOGADOS. NÃO ACOLHIMENTO. MERA IRREGULARIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INQUINA, POR SI SÓ, DE VÍCIO INSANÁVEL, A PRISÃO OU OS ATOS DO PROCESSO. IRREGULARIDADES PRÉ-PROCESSUAIS SUPRIDAS COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DAS PROVAS EM RAZÃO DO ACESSO AO CONTEÚDO DOS APARELHOS CELULARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES POR SI, COMO LAUDO DE CONSTATAÇÃO E A PROVA ORAL EM JUÍZO. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADOS PRESOS EM FLAGRANTE DELITO. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. AUTORIA COMPROVADA PELO DEPOIMENTO POLICIAL UNÍSSONO E CONGRUENTE. VERSÃO DOS RÉUS QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO E NÃO POSSUI ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O SURGIMENTO DA DÚVIDA RAZOÁVEL. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155, DO CPP. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS PRELIMINARES E NA PROVA JUDICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, DA LEI 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. NATUREZA, QUANTIDADE E LOCAL EM QUE DESENVOLVEU A AÇÃO TÍPICAS DA MERCÂNCIA. DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS CAIO PEREIRA E MILLAS DOS SANTOS. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. PROVA ORAL PRODUZIDA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ACUSADOS QUE SÃO RÉUS EM OUTRAS AÇÕES PENAIS CONJUNTAMENTE. DO CRIME DO ART. 16, IV, DA LEI Nº 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 14. RÉUS CAIO PERREIRA, MILLAS DOS SANTOS ROCHA E LEANDRO DOS SANTOS DO AMPARO. ARMAS QUE SE ENCONTRAVAM COM NÚMERO DE SÉRIE RASPADO. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. DOSIMETRIA DA PENA IRRETOCÁVEL. NÃO CONCESSÃO DA MINORANTE DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06 AOS RECORRENTES. PROVA ORAL APONTANDO O VÍNCULOS DOS RÉUS COM FACCÕES CRIMINOSAS. CENÁRIO DO CRIME. ARMAS DE FOGO E MUNICÕES. INCOMPATIBILIDADE COM O PROPÓSITO LEGISLATIVO DE REDUÇÃO DA PENA PARA CRIMINOSOS NEÓFITOS. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL QUANTO AO TIPO DO ART. 16, IV, DA LEI Nº 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE. RAZOÁVEL OUANTIDADE DE MUNICÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CÁLCULO DOSIMÉTRICO ADEQUADO PARA CADA ACUSADO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DETRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO

PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 0501582-62.2019.8.05.0271, em que figuram como apelantes LEANDRO DOS SANTOS AMPARO, CAIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSELITO DOS SANTOS PAPA JUNIOR, MILLAS DOS SANTOS ROCHA, por intermédio dos patronos constituídos, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER PARCIALMENTE dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a sentenca condenatória in totum, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 13 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0501582-62.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Dagoberto Santos Neto e outros (4) Advogado (s): MARCELO MIRANDA, ADRIANA MACHADO E ABREU APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): 07 RELATÓRIO Vistos. Tratam-se de recursos de apelação, interpostos por LEANDRO DOS SANTOS AMPARO, CAIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSELITO DOS SANTOS PAPA JUNIOR, MILLAS DOS SANTOS ROCHA, em face da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Valenca/BA. Em atenção ao princípio da duração razoável do processo, adoto, como próprio, o relatório da sentença de fls. 1188/1231, autos de nº 0501582-62.2019.8.05.0271, SAJ. Narra a denúncia (fls. 01/06) que: "[...] Consta nos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 09 de agosto de 2019, por volta das 14 horas, na rua Bernadete Queiroz Neri, no Bairro do Mangue Seco, na cidade de Valença/Ba, os denunciados foram flagrados: quardando e tendo em depósito uma extensa quantidade de substâncias entorpecentes de uso proscrito prontas para mercância ilícita; portando armas de fogo com numeração suprimida/adulterada com considerável quantidade de munição; e em circunstâncias que demonstram a existência da associação para fim de praticar reiteradamente o tráfico de drogas nesta cidade. No dia dos fatos, os policiais receberam informações de que suspeitos de praticarem um homicídio no dia anterior, estariam homiziados em uma residência na rua Bernadete Queiroz Neri. Ao se deslocarem até o local, flagraram quatro dos denunciados armados adentrando em uma casa, contudo ao verem a polícia os denunciados tentaram evadir pulando os muros da vizinhança. Os Investigadores conseguiram alcançar os indiciados, sendo que MILLAS DOS SANTOS ROCHA, CAIO PEREIRA DOS SANTOS e LEANDRO DOS SANTOS DO AMPARO adentraram na residência da testemunha R.C. S. F e a usaram como escudo humano na tentativa de evadir-se. Entretanto os policiais conseguiram libertar a referida testemunha e prender estes três acusados. Enquanto isto, DANILO DE JESUS FERREIRA tentou fugir pulando os muros das residências vizinhas, sem êxito, uma vez que também foi capturado pela Polícia. Na residência em que MILLAS, CAIO, DANILO e LEANDRO estavam homiziados foram encontrados guardados e em depósito, conforme auto de exibição e apreensão: 149 (cento e quarenta e nove) buchas de maconha prontas para venda (Laudo Pericial de nº 2019 05 PC 002278-01); 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) pedras de crack (Laudo Pericial de nº 2019 05 PC 002279-01); 07 (sete) petecas de cocaína; (Laudo Pericial de nº 2019 05 PC 002279-01); 02 (duas) trouxas maiores de cocaína; (Laudo de Pericial de nº 2019 05 PC 002279-01); 01 (uma) balança de precisão; (Laudo de Pericial de nº 2019.05.PC.002282-01; 01 (um) rádio de comunicação;

(Laudo de Pericial de nº 2019.05.PC.002282-01); 01 (uma) pistola Taurus cal. 9mm. com dois carregadores e 17 (dezessete) munições intactas do mesmo calibre; (Laudo de Pericial de nº 2019.05.PC.002284-01);; 01 (uma) pistola Taurus cal. 40 S& W, dois carregadores e 50 (cinquenta) munições desse calibre (Laudo de Pericial de nº 2019.05.PC.002283-01); Quantia de R\$ 117,95 (cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos) distribuído em cédulas de dez, cinco e dois reais, além de moedas de todos os tipos; 03 aparelhos celulares de marca Samsung. Ademais, enquanto empreendiam esforcos para capturar MILLAS, CAIO, DANILO e LEANDRO, os Investigadores da Polícia Civil obtiveram informações que comparsas da mesma associação criminosa estavam escondidos em uma outra residência próxima, sendo que, inclusive, um deles possuía mandado de prisão preventiva em aberto. Ao se direcionarem a residência indicada, os Policiais flagraram JOSELITO DOS SANTOS PAPA JÚNIOR e DAGOBERTO SANTOS NETO, guardando e tendo em depósito neste local, consoante auto de prisão e apreensão, mais drogas: na quantidade de 14 (quatorze) buchas de maconha: (Laudo Pericial de nº 2019 05 PC 002280-01 fls. 61); 20 (vinte) pedras de crack; (Laudo Pericial de nº 2019 05 PC 002281-01 fls. 62); 08 (oito) petecas de cocaína; (Laudo Pericial de nº 2019 05 PC 002281-01 fls. 62): e a Ouantia de R\$37.00 (trinta e sete) reais distribuídos em cédulas de cinco e dois reais e 01 (um) aparelho celular. A prova de Materialidade dos delitos de Tráfico de Drogas e de porte de arma com numeração suprimida estão comprovadas conforme termos de depoimentos das testemunhas, confissões em interrogatório e os referidos laudos de exames periciais acostados aos autos Inquérito Policial. Ressalta-se que, embora confissões, ambas armas de numeração suprimidas estavam a disposição da associação criminosa e eram utilizadas para garantir a reiteração da prática da mercância ilícita. Além dos indícios colhidos na operação conjunta entre as policias civis e militares, da variedade e da quantidade expressiva de substâncias entorpecentes de uso proscrito em conjunto aos demais instrumentos apreendidos, existem nos autos depoimentos que comprovam a existência da associação para prática reiterada do delito de tráfico de drogas formada pelos denunciados DAGOBERTO SANTOS NETO; MILLAS DOS SANTOS ROCHA; CAIO PEREIRA DOS SANTOS; LEANDRO DOS SANTOS DO AMPARO; JOSELITO DOS SANTOS PAPA JÚNIOR e DANILO DE JESUS FERREIRA, os quais são citados em vários procedimentos investigativos e, inclusive, respondem por outras ações penais referentes aos crimes de tráfico e homicídio nesta comarca.[...]". Após a regular instrução da ação penal originária, o Juízo primevo prolatou a sentença (fls. 1188/1231), na qual acolheu o pedido formulado na denúncia e condenou CAIO PEREIRA DOS SANTOS e MILLAS DOS SANTOS ROCHA, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da lei 11.343/2006 — tráfico de entorpecentes, e associação para o tráfico de drogas, nos termos do art. 35, caput, da mesma Lei, c/c o crime de porte ilegal de armas de fogo com numeração raspada, previstos no art. 16, inciso IV, da Lei 10.826/2003. Além disso, condenou LEANDRO DOS SANTOS DO AMPARO, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da lei 11.343/2006 c/c art. 16, inciso IV, da Lei 10.826/2006, (porte ilegal de armas de fogo com numeração raspada), em concurso material (art. 69, do Código Penal). Por fim, condenou e os réus JOSELITO DOS SANTOS PAPA JÚNIOR e DAGOBERTO SANTOS NETO, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da lei 11.343/2006. Irresignado, o acusado, DAGOBERTO SANTOS NETO, por meio da defesa técnica, às fls. 1515, interpôs recurso de apelação, no qual requereu: a) A absolvição do acusado das imputações nas quais fora condenado, sob pena de violação aos artigos 386, V e VII, e art. 155, do

CPP. Por sua vez, os acusados, CAIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSELITO DOS SANTOS PAPA JUNIOR e MILLAS DOS SANTOS ROCHA, interpuseram recurso de apelação (fls. 1541/1610) e alegaram: a) Nulidade processual pela não manifestação do Juízo acerca dos pedidos formulados na resposta à acusação; b) Nulidade pela inépcia da denúncia, nos moldes do art. 564, III, do CPP; c) A anulação do processo, com fulcro no art. 564, IV, do CPP, em razão da invasão do domicílio e dos celulares dos réus; d) Subsidiariamente, o desentranhamento das provas ilícitas do processo e a absolvição dos réus, nos termos do art. 386, III, IV, V, VII, DO CPP. e) Subsidiariamente, a desclassificação do tipo penal descrito na denúncia para o art. 28, da Lei 11.343/06. f) Que seja aplicada a minorante do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. g) A concessão do direito de recorrer em liberdade. Por fim, o acusado, LEANDRO DOS SANTOS AMPARO, por meio da defesa técnica, interpôs recurso de apelação (fls. 1614/1637) no qual requereu: a) A sua absolvição, ante a insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, em relação ao crime do art. 33, da Lei nº 11.343/06. b) Em caso de condenação, que seja aplicada a minorante do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. c) A sua absolvição, ante a insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, em relação ao crime do art. 16, IV, da Lei 10.826/03. Subsidiariamente, a aplicação da pena em seu patamar mínimo. d) Que seja promovida a detração da pena, considerando o período de cumprimento da medida cautelar de isolamento residencial até a pandemia. Em suas contrarrazões recursais, o Ministério Público da Bahia (fls. 1641/1667) requereu o improvimento dos recursos, mantendo-se in totum a sentença condenatória. Ao subirem os autos a esta Segunda Instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça, ID 18644732, pelo conhecimento do recurso e seu total improvimento. É o relatório. Salvador, 23 de maio de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501582-62.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Dagoberto Santos Neto e outros (4) Advogado (s): MARCELO MIRANDA, ADRIANA MACHADO E ABREU APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): 07 VOTO Vistos. Analisando os fólios, vejo presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto. Em que pese o esforço argumentativo dos apelantes, verifico que os elementos probatórios colhidos indicam que os fundamentos invocados em sede recursal carecem de respaldo fático e legal. Passo ao enfrentamento das teses recursais. I. DA AUSÊNCIA DE NULIDADES PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGULARIDADE DA DENÚNCIA. Inicialmente, a defesa dos acusados CAIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSELITO DOS SANTOS PAPA JUNIOR e MILLAS DOS SANTOS ROCHA, sustenta a ocorrência de nulidade processual em razão da inépcia da denúncia, nos moldes do art. 564, III, do CPP, e da ausência de manifestação do Juízo a quo acerca dos pedidos formulados na resposta à acusação, quais sejam, de rejeição da denúncia, absolvição sumária e desclassificação para o tipo do art. 28, da Lei nº 11.343/06. Acerca da alegação de inépcia da exordial acusatória, segundo o art. 41, do CPP, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. In casu, a peça inicial preencheu todos os requisitos dispostos na legislação processual (vide sua transcrição no bojo do relatório), porquanto o Ministério Público expôs devidamente os fatos,

suas circunstâncias e, ainda, promoveu a individualização das condutas dos acusados (fls. 2/3). O parquet esclareceu a tentativa de fuga do acusado DANILO DE JESUS FERREIRA, bem como os entorpecentes encontrados na residência em que estavam MILLAS, CAIO, DANILO e LEANDRO (fls. 3) Foi apresentado, também, o rol de testemunhas (vide fls. 05). Desse modo, nem se constata a dita violação ao art. 41, do CPP, nem se verifica ofensa ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que a descrição fática promovida na peça inicial não inviabilizou ou obstruiu o direito de defesa dos acusados. É nesse sentido a orientação dos Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEVIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PROPORCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. 1. Verificado que a inicial contém a individualização da conduta dos denunciados, a descrição dos fatos delituosos, a classificação do crime e o rol de testemunhas, de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal, assegurando-se aos réus o conhecimento da conduta criminosa imputada, constata-se viabilizado o perfeito exercício do direito de defesa, não podendo ser apontada como inepta a inicial acusatória. [...] (STJ - HC: 445122 SP 2018/0083205-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2018) Lado outro, guanto à nulidade por ausência de manifestação do Juízo a quo acerca dos pedidos formulados na resposta à acusação, quais sejam, de rejeição da denúncia, absolvição sumária e desclassificação para o tipo do art. 28, da Lei nº 11.343/06, esta também não merece ser acolhida. A este respeito, o d. Juízo primevo, afirmou que "foi devidamente esclarecido que todas as questões suscitadas pela defesa técnica em tese de preliminares de resposta à acusação confundiam-se com o próprio mérito da questão, carecendo de instrução probatória, tendo em vista a existência de prova da materialidade e fortes indícios de autoria pela análise da denúncia e todos os documentos que instruíram a inicial, não havendo possibilidades de rejeição sumária da denúncia" (fls. 1193, grifamos). Com efeito, é sabido que no Direito Processual Penal Brasileiro vigora o princípio da pas de nullité sans grief, segundo o qual os atos processuais não poderão ser declarados nulos sem a demonstração de efetivo prejuízo para qualquer das partes, conforme interpretação sistemática do art. 563, do Código Processual Penal. Na hipótese, as teses da defesa foram devidamente analisadas após a instrução probatória, na sentença de mérito, quando a causa se encontrava madura para julgamento. Tal postura judicial não fere os princípios constitucionais, não inviabiliza o direito de defesa e é acolhida pela Corte da Cidadania, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET APÓS A DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. APRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA DEFESA PRÉVIA NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. APRECIAÇÃO DE TODAS AS TESES DE DEFESA NA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. RITO DO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. 1. Não há nulidade se o magistrado não solicitou a manifestação do representante do parquet acerca da defesa prévia e tampouco fez qualquer alusão ao conteúdo dessa manifestação na decisão de recebimento de denúncia, não ocorrendo qualquer prejuízo à defesa. 2. É válida a decisão de recebimento da denúncia que, fazendo referência às folhas processuais e relegando o exame das questões meritórias ao momento processual oportuno, aprecia de modo sucinto a admissão da exordial, inclusive deferindo pedido formulado pela defesa que nenhuma nulidade alegou por ocasião da realização da audiência de

instrução e julgamento, quedando-se inerte. 3. Não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal se a sentenca e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória, não estando o julgador obrigado a refutar expressamente todas as teses apresentadas nos memoriais defensivos 4. "A previsão de que a oitiva do réu ocorra após a inquirição das testemunhas, conforme disciplina o art. 400 do Código de Processo Penal, não se aplica ao caso, em razão da regra da especialidade (art. 394, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Penal)". (HC 260.795/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 28/02/2013) 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1636804 SP 2016/0291629-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 04/04/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2017) Assim, não comprovado o efetivo prejuízo, inexiste nulidade processual a ser acolhida. II. DA AUSÊNCIA DE PROVAS ILÍCITAS E DA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. RÉUS CAIO PEREIRA DOS SANTOS, LEANDRO DOS SANTOS DO AMPARO E MILLAS DOS SANTOS ROCHA. ART. 33, DA LEI № 11.343/2006. De início, os acusados aduzem que a prova obtida no procedimento inquisitorial é ilícita, uma vez fruto de violação à garantia individual disposta no art. 5º, XI, da CRFB/88. A respeito, importa registrar que o crime de tráfico pode ser evidenciado por vários indícios, como a quantidade de drogas, sua forma de embalagem, a natureza da substância, como também pela prova testemunhal. Sendo um crime de atividade essencialmente clandestina, a prova flagrancial do comércio não se torna indispensável, desde que apontada sua ocorrência por outros meios de prova. Assim, não é apenas a quantidade de tóxico que define o tipo penal, mas sim a conduta do agente em razão das circunstâncias apuradas. Nas palavras de Flávio Gomes: "[...] A Lei estabeleceu uma série (enorme) de critérios para se descobrir se a droga destina-se (ou não) a consumo pessoal. São eles: natureza e quantidade da substância apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. [...] A quantidade de droga, por si só, não constitui, em regra, critério determinante. [...] Daí a necessidade de se valorar não apenas um critério (o quantitativo), senão todos os fixados na Lei. [...]" (Nova Lei de Drogas Comentada. São Paulo, RT, 2006, p. 132-133). A respeito das alegações recursais, é forçoso esclarecer, ab initio, que a materialidade delitiva se encontra demonstrada nos autos pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 61), pelo Laudo de Constatação Preliminar e Definitivo de fls. 67/69, laudos periciais em armas de fogo (fls. 83/86), que comprovaram que a substância apreendida em poder do acusado tratar-se-ia do "tetrahidrocanabinol (THC), um dos princípios do vegetal cannabis sativa (maconha)" e "benzoilmetilectonina" (cocaína", como devidamente exposto pelo juízo a quo. Acerca da autoria, a prova testemunhal autoriza o édito condenatório proferido, não havendo que se falar em insuficiência probatória. Em juízo, a testemunha policial JOSÉ FELIPE VASCONCELOS DA COSTA (fls. 817/818) declarou: "[...] que obteve informações acerca de um homicídio que aconteceu no dia anterior no Clemeansu; que a vítima do homicídio foi José Carlos; que segundo informações os autores estariam homiziados em uma casa no Manque Seco, em um quarteirão; que em um local ao avistarem a viatura os acusados começaram a empreender fuga; que foram pulando de casa em casa; que o depoente com sua equipe começou a deter alguns indivíduos, que um deles foi Danilo; que posteriormente foram na outra casa, onde eles tinham invadido a casa, que lá encontrou Milas, Caio Scote e Leandro, sendo que

Caio e Leandro saíram abraçado com Renilda; que o abraçado foi fazendo Renilda de escudo; que posteriormente foi realizada busca no interior da casa; que na casa foi encontrada todo o material ilícito, na casa onde foi encontrado Leandro, Milas e Caio; que Danilo encontrou mais na frente; que não houve troca de tiros; que obteve mais informações de que dois indivíduos estariam em outra casa e que eles faziam parte da mesma facção; que um deles, o Dagoberto, tinha um mandado de prisão em aberto; que chegando lá encontraram o Dagoberto juntamente com Papa Junior, onde foi encontrado o material ilícito, droga, cocaína e maconha; que foi dado voz de prisão, sendo todos conduzidos a Delegacia; que todos faziam parte da mesma facção denominada favela; (...) que ninguém saiu ferido da operação; que os acusados se entregaram; que não houve resistência; que só tentaram fugir; (...) que enquanto a operação ocorria recebia informações anônimas; que se alguém fosse se identificar morreria; (...) que a operação aconteceu pela manhã, próximo às 11h; que no dia tinham umas quatro ou cinco quarnições; que estava presente desde o inicio da operação; que fez a prisão de Danilo, Milas e Caio; que tinham denúncias e que os acusados iá eram investigados, então sabiam os eles atuavam; (...) que as denúncias anônimas são feitas pelo telefone fixo da Delegacia; (...) que não tem informações a respeito de disparos; que o depoente não sabe dizer a respeito de disparos; que o depoente apreendeu Danilo, Caio, Milas e Leandro; que posteriormente prendeu Dagoberto e Papa Júnior, e o Marcio que não fazia parte da facção, que era apenas um usuário de drogas; que Caio não foi pego com nada, pois o material estava na casa; que a casa é de uma senhora; que Renilda foi ouvida na Delegacia; que eles estava dentro da casa, pois invadiram a casa; que eles fugiram para casa de dona Renilda; que eles estavam dentro da outra casa; que na outra casa eles saíram após avistarem as guarnições; que na outra casa não tinha nada; que as casas são juntas, uma colada na outra, casas térreas; que os réus invadiram casa de andar; que os réus foram avistados na porta da residência; que estavam com armas na residência; que viram a viatura policial e saíram pulando de casa em casa; que não tem como falar se Danilo estava armado; que Danilo não foi preso com entorpecentes; que Danilo não participou da ação que fez Renilda refém; (...) que Danilo foi a primeira pessoa presa durante a operação; (...) que as prisões foram ocorrendo em ato continuo; que não sabe precisar os minutos; (...) que a casa onde estava Dagoberto só foi encontrada droga e um usuário de drogas; que a balança de precisão foi encontrada na casa em que estavam Caio, Milas e Leandro; (...) que a casa em que foi encontrado a Dagoberto pertencia a Joselito; que Dagoberto não ofereceu resistência; que a droga foi encontrada no chão, que tinha um sofá e eles estavam; que na sala estava Márcio, Joselito e Dagoberto; que todos estavam dentro da casa; (...) que a arma foi encontrada dentro da residência da senhora; que nenhum dos acusados estava com arma em punho; que o material ilicito foi encontrado na residência em que eles invadiram; (...) que chegou baseado em denúncia anônima; que visualizou pessoas armadas em uma residência; que identificou Caio, Danilo, Leandro e Milas; que primeiro saiu Danilo e foi pego; (&) que Dagoberto e Joselito foram encontradas na outra casa; que a droga e as armas foram encontradas na casa de dona Renilda; que com Danilo não encontraram nada; que outras drogas foram encontradas na Casa de Joselito e Dagoberto; que Caio, Milas e Dagoberto, todos são conhecidos da policia; que a facção favela domina o Mangue Seco; que nesse Bairro só pode traficar quem é da mesma facção; que Renilda foi pega como vítima; que não existe suspeita de Renilda com tráfico de drogas; que Renilda

ficou em estado de choque e nervosa; [...] que a droga apreendida estava embalada para venda; que as armas eram de alto potencial lesivo, nove milimetros e uma ponto guarenta [...]". Nesse passo, o IPC LUCAS ALEXANDRE PEREIRA, fls. 817/818, declarou que:"[...] que a noite ocorreu o homicídio de um feirante, conhecido por rasta; que as informações davam conta de que uma facção tinha praticado esse homicídio; que foi essa comoção toda e essas pessoas se revoltaram, pois tinha morrido alquém que não tinha nada haver com a guerra de tráfico deles; (...) que durante a noite começaram a chegar informações no whatsapp, tando do depoente, como no de Felipe, dando conta da participação de uma organização criminosa; que em entrevista com algum deles, os quais não quiseram se identificar por medo de represália, foram informados de que havia uma residência no mangue seco em que eles ficavam homiziados e traficando; que uma das pessoas disseram que se os policias fossem naquele momento eles estariam lá; que organizaram a diligência com os investigadores do serviço de investigação; que solicitaram apoio da policia militar; que um colaborador estava no Bairro e verificou que eles estavam na casa traficando; que iniciaram as diligências; que um dos suspeitos correu armado para dentro da casa, mas não pôde identificar quem foi; que quando tentaram acessar a casa eles já tinham fugido, quebrado telhas, pulado muro; que um dos suspeitos chamado Danilo foi alcancado; que como era uma quarteirão pequeno, fomos conquistando area e fechando o cerco; que um colega da PM que estava em uma laie, verificou que havia uma movimentação estranha na casa da senhora Renilda; que tentaram chamar Renilda pela frente, mas ela não atendeu; que então alguns colegas subiram em uma construção e conseguiram acesso a laje da senhora Renilda; que lá encontraram Caio, Milas e Leandro; que Milas se rendeu logo e deitou no chão; que os outros dois se agarraram a moradora pedindo para não morrer; que foi uma situação delicada e viu a hora de Renilda sofrer alguma coisa; que conseguiu livrar a senhora Renilda dos criminosos; que em busca na casa da senhora Renilda conseguiram encontrar as duas armas; que encontraram uma sacola e duas bolsas com diversos entorpecentes e grande quantidade; que a apreensão de drogas foi expressiva; que dava para fazer muito dinheiro; que era uma situação de ponto fora da curva; que não nunca tiveram informações de Renilda está traficando drogas; que depois que arrecadaram os 4 primeiros presos; que novamente começaram a ligar para os policiais; que informaram que o foragido Dagoberto estava em uma casa ali; que Dagoberto estava em uma casa próxima; que identificaram o imóvel e saíram alguns moradores; que o PAPA saiu e se apresentou; que Dagoberto já tinha um mandado de prisão em aberto pelo homicídio do filho de outro traficante, boquinha, filho de Jorge Bocão; que no imóvel foram localizadas balanças de precisão; que encontraram um rapaz chamado Marcio; que durante a operação as pessoas indicaram a casa de Joselito; que nessa casa também foi encontrada droga; que as 6 pessoas presas fazem parte do mesmo grupo; que a região é controlado por POFPOF; que na época só tinha essa facção no Mangue Seco; (...) que nenhum dos seis acusados saíram feridos da operação; que os suspeitos não ofereceram resistência; (...) que Renilda estava em posição de defesa enquanto eles estavam utilizando-a como escudo; que eles correram, mas não deu para identificar quem correu sem a arma; que Renilda estava no interior do imóvel dela; (...) que a policia efetuou um disparo para o alto; que os parentes dos presos ficam ansiosos, inflamando a população contra a polícia; que durante o momento em que os policiais estavam tentando tirar a dona Renilda do poder dos acusados houve um disparo para cima; que não sabe quem atirou; que só sabe identificar os

policiais civis que estavam na operação; (...) que Danilo era conhecido da policia vulgarmente como cara de hamburguer; que haviam informações de que ele ficava em cima de uma laje ostentando armas; que no dia não tinha informações de que Danilo estava portando armas ou drogas na laje; que as informações foram pretéritas; (...) que não conhece Vanize; (...) que a casa onde Leandro foi preso tinham dois pavimentos; que eles se abraçaram a Sra Renilda e desceram; que usaram a Sra Renilda como escudo; (...) que toda droga, arma e balança de precisão estavam no interior de uma guarda roupa, espalhados, não apenas em uma sacola; que não lembra se a droga estava dentro de uma bolsa; que deu para ver uma pessoa armada entrando na casa; que após ingressarem na casa tiveram informações de que Dagoberto estava em uma residência; que foi encontrada droga em quantidade menor na casa em que Dagoberto foi encontrada; que na casa em que Dagoberto foi encontrado tinha Joselito e Marcio; que Marcio não estava com arma de fogo; que a casa em que Dagoberto foi encontrado o proprietário do imóvel se apresentou, dizendo que alugou a casa para Joselito [...]". Nesse sentido, arrolado pela defesa, o IPC MILITÃO SANTOS DO ROSÁRIO, ratificou as informações prestadas pelas demais testemunhas, declarando que:"[...] que no dia anterior havia acontecido um homicídio de um senhor de nome João Carlos; que depois que aconteceu o homicídio é que o servico de investigação começou a levantar informações acerca da autoria desse homicídio; que na verdade não tiveram condições de comprovar a participação deles no homicídio, mas várias denuncias chegaram na delegacia informando serem esses os autores do homicídio; que as denuncias anônimas diziam que os réus haviam indo na Bolívia para rivalizar; que nessa guerra esse cidadão que nada tinha haver com o evento foi vitimado e não aquentou e morreu; (...) que montaram uma operação com o objetivo de pegar os autores do homicídio; que a polícia militar foi parceira para ter efetivo suficiente; que a missão do declarante foi fazer a contenção externa; (...) que alguns réus tinham acusação de morte em um policial militar; que o objetivo da polícia é ir atrás do crime; que a prisão dos réus foi legítima; que todos os réus foram conduzidos para audiência de custódia; que foi encontrado armas, drogas e munições; que a situação de flagrante delito dispensa a utilização de mandado de busca e apreensão; que foram apreendidas armas e drogas; (...) que uma pessoa foi pega de refém; que o clima foi tenso, pois as pessoas na localidade gostam muito dos acusados e começaram a gritar; que uma pessoa foi pega de refém; (...) que só estava na contenção; que não entrou nas residências; que viu o momento em que os colegas trouxeram Dagoberto e Joselito com quantidade de drogas; (...) que as denúncias anônimas apontavam Danilo como autor do homicídio; que Danilo também foi apontado como envolvido na liderança do tráfico de drogas; que não há prova concreta de que Danilo tenha praticado o homicídio; que o inquérito ainda está em curso; (...) que acompanhou a prisão de Danilo; que viu Danilo correndo e quando a equipe conseguiu alcançá-lo; que não presenciou nenhuma fratura em Danilo; que todos os réus realizaram exame de corpo de delito; (...) que como estava na contenção não teve como visualizar quem portava os objetos ilícitos; que todos forram apresentados como portadores de drogas e armas; (...) que a prisão se deu por ter sido encontrada drogas e armas na casa dos réus; (...) que no momento não houve divergência sobre o local da prisão de Danilo; (...) que os seis acusados integram organização criminosa do Mangue Seco; que há informações de que os seis acusados invadiram o Cremeasun e realizaram homicídio (...); Além do depoimento policial, a vítima da ação criminosa em sua residência, Sra. Renilda Crispim dos Santos Ferreira, em

juízo, forneceu ainda mais detalhes sobre a ação policial e a prática do delito: "[...] que tomou conhecimento da prisão dos acusados; que foi apreendida uma droga em sua casa, mas a droga não pertencia a depoente; que quando os acusados entraram na casa da depoente certamente levaram drogas; que nesse dia não foi feita de refém; que estava em sua casa e ouviu um tiro; que subiu para parte de cima da casa pois são dois andares; que avistou a viatura, desceu e lembrou que a porta da cozinha estava aberta; que quando olhou para cozinha já tinham dois em sua cozinha; que depois entrou outros; que não sabe identificar pois não conheciam os réus; que eles disseram para depoente que não iriam fazer nada com ela; que queriam apenas ficar em sua casa; que eles subiram para parte de cima da casa; que ficou sem entender o que estava acontecendo; que ficou em um momento e disse para os acusados não compromete-la em nada; que ficou o tempo todo na cozinha; que após desceram dois e ficaram a todo tempo com a depoente; que a depoente disse para eles se entregarem, pois a rua estava cheia de policia; que ficaram ali muito tem na cozinha, outro na casa de cima; que ficou orando a Deus e pedindo para não acontecer o pior; que a policia começou a bater no portão da depoente; que ficou com medo de abrir o portão e sair para rua e acontecer algo de ruim ali dentro; que ouvia os policiais dizerem eles estão ai, estão ai; que ela disse que os policiais iriam entrar porque a sua casa em cima não é gradeada; que pediu para eles se entregarem; que quando estava conversando com eles, ouviu alguém pisando na casa de cima falando perdeu, perdeu; que já viu um policial na sala de arma em punho; que pediu calma ao policial e pediu para eles se entregarem; que um deles não quis se entregar; que no momento em que eles foram se entregar pegaram a depoente; que eles disseram que se a depoente saísse eles não iriam se entregar; que a depoente pediu calma, foi abrindo o portão e saindo; que nessa hora foi lançado um spray de pimenta o qual pegou inteiro no rosto da depoente; que a partir desse momento passou a não ver mais a situação; que nesse momento foi sendo levada pelos acusados até os policiais; que foi levada por dois; que o outro já estava rendido na casa de cima; que quando chegou no lado de fora, em frente aos policiais, ouviu dois disparos e eles caíram por cima da declarante; que um deles ficou com o braço em cima do pescoço da declarante; que ele s estavam apavorados com medo; que pediu para eles soltarem seu pescoço; que os policiais tiraram eles; que ficou mal e não conseguia ficar em pé; que os policiais estavam na casa da depoente revistando tudo; que os policiais indagaram da arma, a qual respondeu que não tinha conhecimento de arma; que nunca teve arma; que os policiais disseram que também encontraram drogas na parte de cima; que não usa droga; que a depoente e seu esposo são cristãos e não usam drogas; que também estava sendo uma vítima naquele momento; que se os policiais entrassem em sua casa atirando, poderia perder a vida também; que saiu com eles agarrados na depoente; que saiu na frente e eles atrás; que abriu o portão e saiu junto dizendo aos policiais que eles estava atrás e iriam se entregar; que foi ferida mais no psicologico; que nunca passou por uma situação dessas; que sentiu dores por ter caído e eles ficarem em cima da depoente; que tranca a casa; que não fica mais sozinha; que não foi ferida; que surgiram dois tiros; que recebeu o spray de pimenta e não percebeu mais nada; que não tem identificou na hora quem entrou porque não conhecia; mas na delegacia conseguiu identificar porque foi saber nomes; que dos que entraram um foi Milas, um outro que ficou sabendo que chamava Scote e outro Dejejum; que quando chegou na Delegacia identificou todos eles; que os três entraram na casa da depoente; (...) que não foi feita como refém; (...) que só viu um

policial, mas não sabe quantos tinham; (...) que o spray de pimenta não era para a depoente, mas pegou em seu rosto; que não viu na hora que os policiais pegaram a droga em sua casa; que não teve medo; que os acusados disseram que queriam ficar ali; que não sabe dizer se Milas e Caio estavam armados; que eles entraram na cozinha da depoente e pediram para irem para casa de cima (...); que não chegou a ver a prisão dos outros acusados; (...) que conhece Danilo desde criança; que Danilo não estava presente na invasão da casa da depoente; que não tem conhecimento da participação de Danilo em associação criminosa; (...) que quem ficou atrás da depoente foi Scote e Dejejum (...)". (grifamos). Apesar do relato policial, das declarações da vítima, e da confissão extrajudicial (fls. 38/39), sob o manto do contraditório e da ampla defesa, os acusados negaram a prática delitiva. Em juízo, o acusado CAIO PEREIRA DOS SANTOS afirmou que: "[...] que não estava com a droga e com a arma; que estava no local pois é usuário e marcou com um colega para fumar maconha no local; que marcou com Milas; que quando chegou havia pegado um baseado para fumar e a polícia chegou; que então já saíram correndo para casa de d Renilda; que entraram na casa de dona Renilda; que a polícia continuou lá e começou dando tiro na porta da mulher; que falou para dona da casa ir na frente e abrir a porta pois estavam com medo da polícia dando tiro; que não sabe a quem pertencia a bolsa preta com drogas localizada no local; (...) que pediu para dona Renilda ir na frente para não atirar; (...) que foram muitos policiais e teve vários tiros; que o interrogado passou a usar drogas após a morte do seu genitor; (...) que assumiu a propriedade das armas pois estava com medo; que sofre perseguição devido a um processo no qual é acusado [...]". (grifamos) Também sob o manto do contraditório e da ampla defesa, o acusado LEANDRO DOS SANTOS DO AMPARO afirmou que: "[...] que nega as acusações de tráfico e armas; que não sabe a quem pertencia as armas e as drogas; que não viu drogas nem armas; (...) que tinha dois dias pescando e chegou aquele dia pela manhã; que estava em frente a sua casa fumando; que a polícia chegou atirando e então correu para o fundo da casa de uma senhora; que quando chegou lá já se deparou com Caio e Milas, mas no momento não tinha nada haver; que estava na porta de sua casa; (...) que estava na porta de sua casa sentado e fumando um cigarrinho de maconha; que a polícia já chegou atirando; que correu; que ficou atrás de Renilda com medo de acontecer alguma coisa; que não viu nada de bolsa preta ou droga; que no momento não foi apresentado nada; que entrou na casa de Renilda, pois a casa dela fica no fundo e o quintal dela é baixo; que na casa de Renilda já tinha Caio e Milas; que no dia estava pescando e chegou sete e pouca; que ficou sabendo da morte de um rapaz, mas no momento da morte estava pescando" (grifamos); Outrossim, o acusado MILLAS DOS SANTOS ROCHA afirmou que: "[...] que nega a acusação de tráfico; que não sabe a quem pertence a droga e a arma; que na hora estava jogando freefire no celular e foi chamado para fumarmaconha em um quintal; que chegou um policial dando tiro e gritando; que então saiu correndo e entrou na residência dela; que os policiais começaram com perseguição dando tiro; que uma hora depois um policial subiu por cima da casa e abordou o interrogado perguntando da droga e da arma; que então o interrogado disse que não tinha nada; que até então foi isso aí; que estava em cima da casa quando foi preso; que os dois policiais subiram por cima da casa e entraram; que não viu bolsa preta; que foi colocado para fora da residência e viu os outros dois com a senhora; que foi colocado pelos policiais para dentro da casa; que os policiais começaram a entrar na mente do interrogado e colocando arma em seu peito; (...) que não sabe

onde os policiais encontraram armas ou drogas; que apresentou outra versão na Delegacia por medo e pressão psicológica; (...) que não sabe declinar o nome do polícial que colou o interrogado para dentro; que teve uma arma apontada para o interrogado; que o policial contou até dez perguntando sobre a droga e a arma; que houve tiros na hora que saiu correndo para casa da senhora; (...) que foi ouvido na Delegacia de madrugada na presença de policias; que na delegacia se sentiu ameaçado e coagido até pelo delegado [...]" (grifamos). Apesar da tese dos acusados, as provas coligidas apontam, à saciedade, a autoria do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar em dúvida razoável, e, face da robustez dos elementos de prova. A versão da vítima é congruente com o depoimento policial, sendo seguro afirmar que os acusados tentaram esconder na residência da Sra. Renilda Crispim uma bolsa preta contendo entorpecentes, além de armas de fogo. A versão dos réus é frágil e destituída de elementos probatórios. Sabe-se, de outra banda, que as declarações emanadas pelos agentes públicos, no exercício da função, são dotadas de presunção relativa de legitimidade, por isso, não havendo elementos concretos em sentido contrário nos autos, tem-se que a prova produzida é uníssona quanto a autoria delitiva. E importante destacar que os depoimentos prestados pelos policiais também são válidos para fundamentar um decreto condenatório. Nesta linha, leciona Julio Fabbrini Mirabete: "[...] não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha. Realmente, o depoimento de policial só não tem valor quando se demonstra ter interesse na investigação e não encontra sustentação alguma em outros elementos probatórios." (Processo Penal. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 306). (g.n.) Vale destacar, neste sentido, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que: "[...] é válida a prova constante em depoimento policial, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. (...) "os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos." (RTJ 68/64) (g.n.) De mais a mais, as alegações dos acusados, quando em cotejo com os elementos de prova no processo, apresentam-se inverossímeis e, então, indignas para elidir a presunção de veracidade das afirmações emanadas pelos agentes públicos no exercício das funções. Portanto, inexiste fundamento jurídico para a absolvição, sendo legítimas as condenações porque comprovado que os apelantes "quardavam e/ou traziam consigo" substâncias entorpecentes, armas com a numeração de identificação suprimida e munições sem a autorização pertinente. Noutro rumo, não há que se falar em ação policial violadora do art. 5º, XI, da CRFB/88. Os elementos probatórios coligidos indicaram, como visto alhures, que os policiais militares, ao realizarem diligências, de maneira efetiva e oportuna, promoveram o ingresso na residência da Senhora Renilda Crispim dos Santos Ferreira, após a fuga dos acusados, suspeitos de terem cometido outros delitos na região. Tal ingresso forçado, diferentemente do quanto alegado pelos acusados, fora consubstanciado pela presença de fundadas suspeitas, já que além dos fortes indícios do comércio ilegal de entorpecentes, havia a suspeita de que os acusados teriam participado da prática de um crime de homicídio de um cidadão não participante do crime

organizado, fato que havia abalado a comunidade local. Além disso, os acusados empreenderam fuga ao avistar à polícia, circunstância que, somada aos demais elementos, apontavam para a possível prática criminosa na residência. É digno observar que, no contexto supramencionado, não há que se falar em invalidade dos elementos probatórios, ao argumento de que foram produzidos com violação à regra posta no artigo 5º, inciso XI, da Carta Magna, isso porque a inviolabilidade de domicílio não constitui direito fundamental absoluto, de modo que o próprio texto constitucional aponta as hipóteses fáticas de sua relativização. In casu, como delito de que trata o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, é de natureza permanente, encontrava-se, sim, presente a situação de flagrância, com o que a ação policial não demandava prévia obtenção de mandado de busca, estando autorizados os agentes policiais ao ingresso na casa, sem autorização do morador. Nesse sentido, considerando os elementos indicados acima, entendo correta a compreensão do juízo primevo de que estariam presentes fundadas razões da prática delitiva no interior do imóvel. Tal circunstância ampara o ingresso dos agentes de segurança pública na residência em questão e subsome-me à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, vejamos: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forcado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): Min. GILMAR

MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) (g.n). De outra banda, quanto à ausência do direito à comunicação dos familiares no momento da prisão (art. 306, do CPP), sabe-se que eventual ausência/atraso na comunicação constitui mera irregularidade, circunstância que, por si só, não inquina de vício insanável a prisão ou mesmo os atos do processo. Com efeito, a conversão do flagrante em prisão preventiva torna superado o aludido vício, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO OUALIFICADO, ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE RELAXAMENTO POR EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERACÃO. DENÚNCIA OFERTADA. AÇÃO PENAL EM CURSO. INSTRUÇÃO FINALIZADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENCA. NÃO COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE À DEFENSORIA PÚBLICA. MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A DEFESA, HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, [...] IV - Lado outro, eventual vício por descumprimento dos prazos do art. 306 do CPP resta superado pela superveniência de novo título prisional, in casu, a conversão do flagrante em prisão preventiva. Precedentes. V - Por fim, no ordenamento pátrio vige, como regra, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há falar em nulidade sem a efetiva ocorrência de prejuízo concreto para a parte, a qual compete demonstrar e que não obteve êxito na presente hipótese. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 315172 SC 2015/0019240-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/03/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2016) De mais a mais, quanto à alegação de que os policiais militares teriam acessado o conteúdo dos celulares dos réus, quando da prisão em flagrante, sem autorização judicial, sabe-se que, apesar de os Tribunais Superiores indicarem a ilicitude da prova produzida nestas circunstâncias, a condenação está amparada por outras provas idôneas e suficientes por si para consubstanciar a sentença condenatória, como as acima indicadas, devidamente produzidas em juízo. Assim, inexistem razões para a decretação de nulidade do feito e/ou absolvição dos réus. É a diretriz emanada da Corte da Cidadania, vejamos: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PROPRIO. INADEQUAÇÃO. TRAFICO DE DROGAS. NULIDADE. ACESSO A MENSAGENS DE CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO APOIADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Embora a jurisprudência deste Tribunal Superior tenha se firmado quanto à ilicitude da prova colhida pela polícia mediante acesso a mensagens de celular do réu, no momento do flagrante, sem autorização judicial (HC 372.762/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017), observa-se que, in casu, tal ilegalidade não tem o condão de anular o processo, uma vez que o édito condenatório, pelo delito de tráfico de drogas, está apoiado em outros elementos probatórios, suficientes por si sós, como o laudo de constatação, de apreensão e a prova oral colhida judicialmente, segundo firmado pelas instâncias ordinárias. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 492777 SC 2019/0038872-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 28/05/2019, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019) Portanto, inexiste fundamento jurídico para o reconhecimento de nulidades das provas obtidas, sendo legítima a condenação dos acusados. III. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O ART. 28, DA LEI

11.343/2006. Noutro rumo, a pretendida desclassificação do delito previsto no art. 33, para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 é pleito que não merece acolhimento por este Tribunal. A este respeito, impende registrar que o art. 28, da Lei 11.343/2006, consagra a figura do porte de entorpecentes para consumo pessoal, constituindo uma das principais alterações promovidas pelo legislador acerca da política criminal relativa ao usuário de drogas, haja vista a modificação implementada no preceito secundário do tipo, notadamente, com a exclusão da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. [...]". Trata-se de crime de perigo abstrato ou presumido, pois dispensa a comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal. Além disso, o delito é punido exclusivamente a título doloso e depende da configuração do elemento subjetivo especial, qual seja, o consumo pessoal. Nessa esteira, Renato Brasileiro de Lima (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 4º ed. Rev. Atual. Amp. — Salvador, Juspodvim, 2016, pag. 708) aponta que: [...] é de todo relevante aferir se a droga era destinada ao consumo pessoal do agente ou se, do contrário, sua finalidade era fomentar o uso da substância entorpecente entre terceiros. Portanto, além do dolo, que pressupõe a consciência e vontade de, por exemplo, trazer consigo a droga, o tipo penal sob comento também faz referência a uma intenção especial do agente: "para consumo pessoal". (grifo nosso). Diferentemente, o art. 33, da Lei 11.343/2006, que pune a traficância e dispõe sobre uma série de condutas típicas ligadas ao comércio e à movimentação das drogas, é delito congruente e esgota o seu tipo subjetivo no dolo, razão pela qual é desnecessário qualquer elemento subjetivo adicional, tal como o fim de traficar ou comercializar. Vejamos o que dispõe a Lei: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Tem-se, portanto, que apenas para a configuração do delito disposto no art. 28, a lei exige a necessidade de elemento subjetivo especial, notadamente, o consumo pessoal. Para a devida distinção no caso concreto, faz-se mister percorrer o caminho traçado pelo próprio legislador, sobretudo, para salvaguardar o princípio penal da legalidade. Nesse passo, para se distinguir adequadamente se a conduta do agente se subsome ao art. 33 ou ao art. 28 da Lei 11.343/2006, é necessária a observância pelo juiz: 1) da natureza da droga; 2) da quantidade de substância apreendida; 3) do local e das condições em que se desenvolveu a ação; 4) das circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. É o que dispõe o § 2º, do art. 28, vejamos: § 2ºPara determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. A respeito da natureza e quantidade do entorpecente, em posse dos acusados, foram apreendidas 149 (cento e

quarenta e nove) buchas de maconha, 485 (quatrocentas e oitenta e cinco), 07 (sete) petecas de cocaína; 02 (duas) trouxas maiores de cocaína, 01 balança de precisão, 01 rádio de comunicação, além de pistolas, carregadores e munição, conforme auto de apreensão de fls. 61. Com efeito, ficou nítido no depoimento das testemunhas policiais que o local onde se desenvolveu a ação, não raro, é destinado ao comércio ilícito de entorpecentes, sendo dominado por uma facção criminosa. Não se pode olvidar, ainda, que para a caracterização do crime previsto no art. 33, não se mostra imprescindível que os acusados se encontrem na efetiva venda de substâncias ilícitas, posto que o tipo penal se consuma com a prática de qualquer uma das condutas estampadas no tipo. É firme também a jurisprudência do TJ/BA quanto à impossibilidade de desclassificação do delito do art. 33 para o previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, quando as circunstâncias do caso concreto não quardem sintonia com o disposto no § 2º, do referido diploma normativo, vejamos: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33,"CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06)— RECURSO DEFENSIVO REOUERENDO ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS — PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PREVISTA NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA (PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL) -MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS — DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL — CONDENAÇÃO DE RIGOR — RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] IV — Pleito desclassificatório de inviável acolhimento, posto que as circunstâncias não quardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da Lei Antidrogas, a exemplo da quantidade da droga apreendida, como, também, a maneira com que embalada, distribuída em várias porções individuais, evidenciando que a substância entorpecente não se destinava a mero consumo pessoal. V — O crime de tráfico não reclama, para sua configuração, o ato de venda da substância ilícita, eis que o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como"transportar","trazer consigo","guardar"e"manter em depósito", de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. VI — Condenação de rigor. Penas—base fixadas no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) diasmulta, mantidas, na segunda etapa, em face da inexistência de circunstâncias que implicassem modificação. Em seguida, considerando que o Réu atendia aos requisitos para concessão do benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, foi efetuada a redução das reprimendas na fração máxima de 2/3 (dois) terços, restando, portanto, definitivas, em desfavor de ERIVELTON DOS SANTOS DIAS, penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo, assegurando-lhe, ainda, a substituição da sanção corporal na forma do art. 44 do CP. VII — Parecer da Procuradoria de Justica pelo improvimento do Apelo. VIII — RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Apelação nº 0501575-12.2016.8.05.0001, Relator: Pedro Augusto Costa Guerra, 1º Câmara Criminal - 2ª Turma, Publicação em: 20/03/2019). Portanto, considerando a natureza, a quantidade, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, inexistem razões que aparem a desclassificação do delito para o previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, de sorte que em nosso entender, agiu com acerto o juízo a quo. IV. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 35, DA LEI 11.343/06). RÉUS CAIO PERREIRA E MILLAS DOS SANTOS ROCHA. Inicialmente, importa registrar que o delito de associação para o tráfico se encontra previsto no art. 35, da Lei 11.343/2006. Para a configuração

do referido tipo, a lei exige a associação de duas ou mais pessoas para o fim de, reiteradamente ou não, praticar quaisquer das condutas dispostas no art. 33, da lei supramencionada. Para a devida subsunção da conduta ao tipo do art. 35, da Lei 11.343/2006, conforme sedimentada jurisprudência (vide HC 254.428/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012), faz-se necessária que a associação seja marcada pela estabilidade, permanência e que seja destinada ao tráfico de drogas (art. 33) ou ao tráfico de maquinário (art. 34). Nesse sentido, é também a lição ensinada pelo Professor Renato Brasileiro de Lima: "[...] se se trata de crime contra a paz pública, há de se entender que apenas a associação estável e permanente é capaz de expor a risco o bem jurídico tutelado. Logo, uma associação instável e efêmera, características inerentes ao concurso eventual de agentes, não tipifica, de per si, o crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006 [...]". (DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada: volume único. Ed. Juspovim, Salvador, 2020 p. 1080). In casu, os agentes de segurança pública que atuaram no caso foram firmes e coesos em demonstrar que os réus CAIO PERREIRA E MILLAS DOS SANTOS ROCHA associaram-se, de forma estável e permanente, para a prática do tráfico de entorpecentes. Tal constatação, como registrou o d. Juízo (fls. 1.205), é perceptível pela quantidade de droga apreendida, armas de fogo, celulares, dinheiro, balança de precisão e pelas informações de que são integrantes da facção criminosa denominada "Favela", localizada no bairro "Manque Seco". Ademais, os recorrentes, conjuntamente, são réus em outras ações penais, como no processo de nº 0501355-43.2017.8.05.0271, em que são acusados da prática do crime de homicídio e tentativa de homicídio contra policiais militares. Diante disso, resta cristalina a prática do tipo do art. 35, da Lei nº 11.343/06, por CAIO PERREIRA E MILLAS DOS SANTOS ROCHA, sendo, portanto, imaculada, a v. Sentença, também neste ponto. V. DO CRIME DO ART. 16, IV, DA LEI Nº 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 14. RÉUS CAIO PERREIRA, MILLAS DOS SANTOS ROCHA E LEANDRO DOS SANTOS DO AMPARO. Quanto ao crime do art. 16, IV, da Lei 10.826/03, a defesa, genericamente, pugna pela desclassificação para o tipo do art. 12, da Lei 10.826/03. Para tanto, afirma que "conforme comprovado na instrução, no momento em que os réus foram presos, não estavam cometendo nenhum dos crimes (verbos) elencados do artigo 14 da Lei 10. 826/2003" (fls. 1.587). De plano, registro que os réus foram condenados pelo tipo do art. 16, IV, da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado) e não pelo art. 14 (Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). A respeito da pretendida desclassificação, esta se revela inviável, uma vez comprovado através do auto de exibição e apreensão de fls. 61 que os agentes estavam em poder de "uma pistola Taurus cal. 40 S&W, dois carregadores e 50 (cinquenta) munições desse calibre, e uma pistola Taurus cal. 9mm. com dois carregadores e 17 (dezessete) munições intactas do mesmo calibre". Os laudos periciais de fls. 82/83 e 84/85, atestaram que as armas apreendidas: "[...] tipo pistola, calibre 40 S&W, a qual encontrava-se eficaz para realizar disparos, e arma de fogo tipo pistola, calibre 9mm, eficaz para realizar disparos, desde que devidamente carregada [...]". Os laudos ainda comprovaram que as armas estavam com número de série raspado/adulterado, o que subsome a conduta dos apelantes ao tipo do art. 16, IV, da Lei 10.826/03. É essa a orientação da Corte da Cidadania: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 16. PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DO MESMO DIPLOMA.

SUBSUNCÃO. NUMERAÇÃO RASPADA. TIPICIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. "Aquele que está na posse de arma de fogo com numeração raspada tem sua conduta tipificada no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 [...] mesmo que o calibre do armamento corresponda a uma arma de uso permitido' - nesse caso, um revólver calibre 32 (Informativo de jurisprudência n. 0364, REsp. 1.036.597/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 21/08/2008)" (HC n. 322.182/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 1º/9/2016, DJe 20/9/2016). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 515612 SP 2019/0168729-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2020). Lado outro, a autoria fora devidamente confirmada nos depoimentos policiais já transcritos acima, sendo inviável o acolhimento do pleito desclassificatório e/ou absolutório. VI. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. RÉUS DAGOBERTO SANTOS NETO E JOSELITO DOS SANTOS PAPA JUNIOR. ART. 33, DA LEI № 11.343/2006. As defesas dos réus, DAGOBERTO SANTOS NETO e JOSELITO DOS SANTOS PAPA JUNIOR, pugnaram pela absolvição dos acusados quanto ao crime de tráfico de entorpecentes, sob o fundamento de que inexistem provas suficientes para amparar o édito condenatório. Em que pese o esforço argumentativo, a materialidade delitiva se encontra demonstrada nos autos pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 61), pelo Laudo de Constatação Preliminar e Definitivo de fls. 67/69, depoimentos dos policiais responsáveis pelas prisões (fls. 10/11, 12/13 e 277), que comprovaram que a substância apreendida em poder do acusado tratar-se-ia do "tetrahidrocanabinol (THC), um dos princípios do vegetal cannabis sativa (maconha)" e "benzoilmetilectonina" (cocaína", como devidamente exposto pelo juízo a quo. Acerca da autoria, o d. Juízo, com primor, promoveu a devida individualização das condutas dos acusados. Nesse passo, em juízo, o IPC JOSÉ FELIPE VASCONCELOS DA COSTA declarou: "[...] que obteve informações acerca de um homicídio que aconteceu no dia anterior no Clemeansu; que a vítima do homicídio foi José Carlos; que segundo informações os autores estariam homiziados em uma casa no Mangue Seco, em um quarteirão;[...] que obteve mais informações de que dois indivíduos estariam em outra casa e que eles faziam parte da mesma facção; que um deles, o Dagoberto, tinha um mandado de prisão em aberto; que chegando lá encontraram o Dagoberto juntamente com Papa Junior, onde foi encontrado o material ilícito, droga, cocaína e maconha; que foi dado voz de prisão, sendo todos conduzidos a Delegacia; que todos faziam parte da mesma facção denominada favela; [...] que ninguém saiu ferido da operação; que os acusados se entregaram; que não houve resistência; que só tentaram fugir; [...] que enquanto a operação ocorria recebia informações anônimas; que se alguém fosse se identificar morreria; [...] que a operação aconteceu pela manhã, próximo às 11h; que no dia tinham umas quatro ou cinco guarnições; que estava presente desde o inicio da operação; [...] que as denúncias anônimas são feitas pelo telefone fixo da Delegacia; [...] que não tem informações a respeito de disparos; que o depoente não sabe dizer a respeito de disparos; que o depoente apreendeu Danilo, Caio, Milas e Leandro; que posteriormente prendeu Dagoberto e Papa Júnior, e o Marcio que não fazia parte da facção, que era apenas um usuário de drogas; [...] que as prisões foram ocorrendo em ato continuo; que não sabe precisar os minutos; [...] que a casa onde estava Dagoberto só foi encontrada droga e um usuário de drogas; que a balança de precisão foi encontrada na casa em que estavam Caio, Milas e Leandro; [...] que a casa em que foi encontrado a Dagoberto pertencia a Joselito; que Dagoberto não ofereceu resistência;

que a droga foi encontrada no chão, quetinha um sofá e eles estavam; que na sala estava Márcio, Joselito e Dagoberto; que todos estavam dentro da casa; [...] que Dagoberto e Joselito foram encontra das na outra casa; que a droga e as armas foram encontradas na casa de dona Renilda; que com Danilo não encontraram nada; que outras drogas foram encontradas na Casa de Joselito e Dagoberto; [...]". Nesse passo também em juízo, o IPC LUCAS ALEXANDRE PEREIRA, fls. 817/818, declarou que: "[...] que depois que arrecadaram os 4 primeiros presos; que novamente começaram a ligar para os policiais; que informaram que o foragido Dagoberto estava em uma casa ali; que Dagoberto estava em uma casa próximo; que identificaram o imóvel e saíram alguns moradores; que o PAPA saiu e se apresentou; que Dagoberto já tinha um mandado de prisão em aberto pelo homicídio do filho de outro traficante, boguinha, filho de Jorge Bocão; que no imóvel foram localizadas balanças de precisão; que encontraram um rapaz chamado Marcio; que durante a operação as pessoas indicaram a casa de Joselito; que nessa casa também foi encontrada droga; que as 6 pessoas presas fazem parte do mesmo grupo; que a região é controlado por POF-POF; que na época só tinha essa facção no Mangue Seco; [...] que nenhum dos seis acusados saíram feridos da operação; que os suspeitos não ofereceram resistência; [...] que após ingressarem na casa tiveram informações de que Dagoberto estava em uma residência; que foi encontrada droga em quantidade [...]". Diferentemente da versão dos agentes públicos, os acusados também negaram a prática delitiva. Interrogado por videoconferência, o réu DAGOBERTO SANTOS NETO afirmou: "[...] que não foi pego com drogas na casa de Joselito; que não sabe se Joselito foi pego com drogas pois ele estava na casa dele; que não foi apresentado drogas pela polícia para o interrogado; que quando só viu o barulho da polícia e Joselito dizer "estou agui senhor"; que até o momento em que Joselito estava descendo não viu droga nenhuma; que só foi ter ciência de droga na Delegacia; que não sabe o motivo dos policiais estarem mentindo; que conhece os outros réus de vista pois é casado com uma menina de lá; que não tem amizade com Joselito; que não mora na mesma casa que Joselito; que a mulher do interrogado foi quem alugou uma casa no mesmo prédio de Joselito; que são três casas (...) que não estava na Cidade pois havia conseguido trabalho fora em um lava-jato; que passado um ano e sete meses a mão do interrogado o ligou falando de um mandado de prisão em aberto; que a mãe do interrogado disse que foi na Defensoria Pública; que o interrogado foi orientado a se entregar; que chegou em um dia a noite em Valença; que no outro, sexta-feira pela manhã aconteceu tudo isso; (...) que estava em uma casa e PAPA JUNIOR estavaem outra; (...)". Também interrogado por videoconferência, em juízo, o réu JOSELITO DOS SANTOS PAPA JUNIOR afirmou: "[...] que nega a propriedade da droga; que não estava junto com Dagoberto; que se entregou; que não foi apresentado drogas ao interrogado; que foi algemado e colocado dentro da viatura; que na Delegacia também não foi apresentado droga; que não sabe o motivo dos policiais estarem atribuindo esse crime ao interrogado; que se entregou no meio da rua; que essa droga só veio aparecer aqui agora; [...] que conhece Márcio e os outros réus de vista; que morava na casa com a sua mulher e filha; que teve tiros e não foi um nem dois; [...] que se entregou e não resistiu; que não foi pego dentro da casa; que foi pego na Rua e todos viram; que quem pegou o interrogado foi o Delegado e Felipe Novamente, a versão Em que pesem as alegações, estas também são destituídas de coerência e amparo na prova judicial produzida. O depoimento policial é válido e congruente, não havendo quaisquer indícios de que teriam sido prestados com o fito de prejudicar os réus que, registre-se, ostentam

outros processos em curso, seja pelo mesmo delito, seja por delitos diversos (vide ações penais de nº 0001756-41.2013.805.0271, 0500690-56.2019.805.0271, 0502786-15.2017.805.0271). Lado outro, inexiste violação ao art. 155, do CPP, uma vez que a condenação se encontra amparada a partir da conjugação dos elementos preliminares e da prova produzida em juízo. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS COLHIDAS NO INOUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, c, DO CP. FRAÇÃO DE 1/4. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO A 1/6. 1. Não se verifica a violação ao art. 155 do CPP se a condenação foi embasada, não somente em provas colhidas no inquérito policial, mas também nas provas colhidas durante a instrução processual. [...]. (STJ - AgRq no HC: 692202 RS 2021/0289727-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 14/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021) Portanto, entendo pela suficiência da prova produzida, não havendo dúvida razoável para o afastamento das condenações. VI. DA DOSIMETRIA DA PENA. À vista do quanto exposto, o d. Juízo julgou os pedidos formulados na denúncia nos seguintes termos: "[...] A) PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR os réus CAIO PEREIRA DOS SANTOS (1º réu) e MILLAS DOS SANTOS ROCHA (6º réu), ambos já qualificados nos autos, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput (transportar e guardar) e associação para o tráfico de drogas, nos termos do art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006 c/c o crime de porte ilegal de armas de fogo com numeração raspada, art. 16, inciso IV, da Lei 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do Código Penal). B) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu LEANDRO DOS SANTOS DO AMPARO, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput (transportar e guardar) da Lei 11.343/2006 c/c o crime de porte ilegal de armas de fogo com numeração raspada, art. 16, inciso IV, da Lei 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do Código Penal). C) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus JOSELITO DOS SANTOS PAPA JUNIOR E DAGOBERTO SANTOS NETO, já qualificados nos autos, pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput (guardar) da Lei 11.343/2006. [...]". Em análise da operação de apenamento efetuada pelo juízo a quo, procedo à sua revisão de ofício e em atenção aos pontos questionados pelos recorrentes. VII. DA MINORANTE DO § 4º, DA LEI 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. O d. Juízo negou a aplicação da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, aos réus. As defesas, porém, se insurgem e pugnam pela aplicação da referida causa de diminuição, ao argumento de que os recorrentes preenchem os requisitos legais. Para a negativa do pleito, o Juízo a quo utilizou a seguinte fundamentação (fls. 1.204/ 1.213): "[…] O réu Millas dos Santos Rocha responde a outras ações penais no âmbito desta Comarca, inclusive outra um por tráfico de drogas (Autos 0500377-66.2017.8.05.0271) e homicídio 0501355-43.2017.8.05.0271. Da mesma maneira, o réu Caio Pereira dos Santos reponde a outras duas ações penais no âmbito desta Comarca, sendo uma acusação de homicídio, também nos autos 0501355-43.2017.8.05.0271. In casu, os réus não preenchem os requisitos do § 4, art. 33, a figura do tráfico privilegiado. Ora, há provas nos autos que demonstrem a dedicação dos réus a atividades criminosas e/ou sua integração à organização criminosa. Ora, há informações prestadas pelos policiais dando conta de que os réus são envolvidos em vários crimes nesta

Comarca, principalmente tráfico de drogas e homicídios. Ademais, os réus foram flagrados "guardando" e "trazendo consigo" grande variedade e razoável quantidade de drogas, além das armas de fogo novas e de alto poder de impacto. [...] De plano, nota-se que o réu Joselito dos Santos Papa Junior não faz jus a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no \S 4° , do artigo 33, da Lei 11.343/06, tendo em vista que não é primário. No que tange ao réu Dagoberto Santos Neto, percebe-se que o mesmo é tecnicamente primário e tem bons antecedentes, nos termos da súmula n.º 444 do STJ, já que não há trânsito em julgado de sentença que o tenha condenado por crime anterior ao delito em tela, conforme certidões de fls.178/180. Nada obstante, para que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, além da primariedade e de bons antecedentes, necessário que seja demonstrado que o réu não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. In casu, o réu Dagoberto também não preenche os requisitos do § 4, artigo 33, a figura do tráfico privilegiado. Ora, há provas nos autos que demonstrem a dedicação do réu a atividades criminosas e/ou sua integração à organização criminosa. Ora, o réu tem vasta ficha criminal, respondendo há vários crimes graves. Inclusive o réu estava foragido com mandado de prisão em aberto, quando foi capturado e preso em flagrante delito. Ademais, os réus foram flagrados "guardando" grande variedade e razoável quantidade de drogas, para fins de comércio [...]". Com efeito, sabe-se que o § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, prevê a figura do "traficante privilegiado", também denominada de "traficância eventual" e possui a natureza jurídica de causa de diminuição de pena a ser aplicada na terceira fase da dosimetria da pena. Tal benesse serve, portanto, "como fator de distinção entre os neófitos e os criminosos contumazes, que representam maior periculosidade social" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III - 11. ed, Niterói, RJ: Impetus, 2014, pág. 275). Assim estabelece o texto legal: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (q.n.). Da leitura do texto normativo, infere-se que para ter direito à aludida minorante é necessário o preenchimento de quatro requisitos: a) primariedade; b) bons antecedentes; c) não dedicação a atividades criminosas; e d) não integração à organização criminosa. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto a necessidade de preenchimento de todos dos requisitos, de forma cumulativa, pelo réu, para que este faça jus à benesse. É o que dispõe a seguinte Tese: "A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas só pode ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes". (g.n.) (Vide HC 320278/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Julgado em 01/09/2015, DJE 15/09/2015; HC 326462/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 25/08/2015, DJE 11/09/2015; HC 328775/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 25/08/2015, DJE 11/09/2015). Sabe-se, de outra banda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, atualmente, orienta pela impossibilidade de utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas (vide STJ - AgRg no HC: 679717 SP 2021/0216855-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No caso em apreço, porém, o juízo primevo não indicou apenas a existência de ações penais em curso para a não aplicação da minorante, tendo apontado diversas circunstâncias

como a reincidência do réu JOSELITO DOS SANTOS e, para os demais, a quantidade de entorpecente apreendida e a prova oral colhida, que aponta que os acusados pertencem à facção criminosa denominada "Favela", localizada no bairro "Mangue Seco". Além disso, o d. Juízo apontou, e não se pode desconsiderar, todo o cenário em que se desenvolveu a ação criminosa, as armas encontradas, a razoável quantidade de munição apreendida e as informações de que os recorrentes atuam ativamente não apenas no tráfico de entorpecentes, mas também na prática de homicídios. Por isso, não se pode aplicar a minorante, cujo propósito legislativo é o de beneficiar indivíduos que praticaram o delito pela primeira vez, sem a participação em facções e organizações criminosas, aos recorrentes, sob pena de violação direta ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CRFB/88). Nesse sentido, circunstâncias semelhantes às apontadas são consideradas idôneas para a negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pela Corte da Cidadania, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. OUANTIDADE CONSIDERÁVEL DAS DROGAS APREENDIDAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE DENOTA A DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES ILÍCITAS. REGIME SEMIABERTO, CONDENAÇÃO SUPERIOR À 4 ANOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] II - O eg. Tribunal de origem, ao prover o recurso da acusação, afastou o privilégio em razão da quantidade de drogas apreendidas, a qual demonstra que "integravam organização criminosa, devendo ser afastada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado" e, de efeito, fixou a pena definitiva das pacientes em 5 (cinco) anos de reclusão. Precedentes. III - Nesse compasso, verifica-se que as instâncias ordinárias afastaram a redutora, ao argumento de que as pacientes se dedicavam às atividades criminosas, lastreando-se, além da quantidade de drogas apreendidas (19,9 Kg de maconha), nas demais circunstâncias da apreensão da droga e da prisão em flagrante (as guais confirmaram que foram à Ponta Porã/MS para comprar a droga e transportá-la até Pariquera-Açu/SP e em pagamento receberiam R\$ 1.500,00 cada). Assim, as fundamentações exaradas são adequadas ao caso concreto e justificam o afastamento da figura do tráfico privilegiado, de modo que, rever esse entendimento, para fazer incidir a causa especial de diminuição, demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. IV -Finalmente, considerando a fixação da reprimenda em patamar superior à 4 (quatro) anos de reclusão, correta a aplicação do regime inicial semiaberto (art. 33, parágrafo 2º, b, CP) e inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inciso I, do Código Penal). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 624550 MS 2020/0296753-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO CALCADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PENA-BASE. REGIME PRISIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. MINORANTE TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, a elevada quantidade e diversidade de entorpecente apreendido - 7kg de maconha e 500g de cocaína - justificam o incremento da pena-base e a fixação de regime mais gravoso. Precedentes. 3. Inaplicável o disposto no art. 33, § 4º, Lei de Drogas, quando

constatada a dedicação à atividade criminosa e ligação com grupo criminoso. Na espécie, as instâncias ordinárias valoraram além da quantidade de drogas, outros elementos dos autos, notadamente o fato de que o apelante contratou terceira pessoa, pela quantia de R\$1.000,00 (mil reais), para o transporte de considerável quantidade de droga (7kg de maconha e 500g de cocaína) e juntos vieram de carro do Estado de São Paulo para Ponta Porã buscar o entorpecente e retornar ao Estado de origem, já com a droga, foi determinado que o corréu João Márcio retornasse com o entorpecente de ônibus, enquanto o apelante retornaria com o seu veículo. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 570109 MS 2020/0078267-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020) Portanto, a minorante não deve ser concedida aos recorrentes. VIII. DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO a) RÉU CAIO PEREIRA DOS SANTOS Quanto ao crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei 11.343/06) teve a pena-base exasperada em razão da acentuada culpabilidade, considerada pelo d. Juízo anormal à espécie nos seguintes termos: "[...] Culpabilidade: verifica-se que o réu agiu com culpabilidade extremada, merecendo a sua conduta maior reprovação social. Eis que durante a persequição policial, o réu invadiu a casa de uma vizinha, chegando a restringir a liberdade da mesma por alguns instantes, além de colocá-la em uma situação de perigo extremo, utilizando-a como escudo humano. Nota-se que a Sra Renilda não tinha na haver com os crimes praticados pelos réus, mas foi colocada pelos mesmos em todo contexto criminoso, vindo a sofrer cerceamento de sua liberdade, além de ficar diante de várias armas de fogo em operação policial. Se não fosse a atuação bem sucedida da polícia, algo pior poderia ter acontecido com a vítima. Vale destacar a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, considerando a média em município do interior. Nessa esteira verifico que o réu agiu com culpabilidade anormal à espécie, razão pela qual considero a circunstância desfavorável [...]". Com efeito, sabe-se que a culpabilidade prevista no art. 59, do CP, trata-se da culpabilidade em sentido lato, isto é, da reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. In casu, a conduta do réu excedeu à normalidade do tipo, na forma da fundamentação esposada, de sorte que, amparado no princípio da individualização da pena e na discricionariedade motivada do julgador, a elevação da reprimenda inicial se revelou adequada. Assim, devida a fixação da pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 dias-multa. Não foram consideradas nem agravantes/ atenuantes, na segunda fase, nem causas de aumento/diminuição na terceira etapa, razão pela qual a referida reprimenda se tornou a pena definitiva. Quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei 11.343/06), foi condenado à pena mínima de 03 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, não havendo a exasperação da pena em nenhuma das três fases do procedimento dosimétrico. Acerca do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada (art. 16, IV, da Lei 10.826/03), a pena-base foi exasperada em razão da acentuada culpabilidade. Para tanto, o d. Juízo apresentou a seguinte fundamentação: "[...] Culpabilidade: verifico que o réu agiu com culpabilidade anormal a espécie, tendo em vista a existência de duas armas de fogo, novas e de alto poder lesivo. Atente-se também para o fato das armas estarem municiadas, sendo localizadas ainda várias munições. Assim, considero a circunstância judicial desfavorável. Acertada, novamente, a valoração realizada pelo Juízo primevo, coadunandose, este Relator, ao entendimento de que o fato de o réu guardar consigo razoável quantidade de munição e duas armas de fogo, novas e de alto

potencial lesivo (uma pistola Taurus cal. 40 S&W, dois carregadores e 50 (cinquenta) munições desse calibre, e uma pistola Taurus cal. 9mm. com dois carregadores e 17 (dezessete) munições intactas do mesmo calibre), constitui fundamento idôneo para a elevação da pena-base. (vide TJ-DF 20141210068162 0006705-21.2014.8.07.0012, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 20/10/2016, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/10/2016. Pág.: 101/132) Assim, devida a fixação da pena-base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 53 diasmulta. Não foram consideradas nem agravantes/atenuantes, na segunda fase, nem causas de aumento/diminuição na terceira etapa, razão pela qual a referida reprimenda se tornou a pena definitiva. Com a aplicação da regra do concurso material (art. 69, do CP), a reprimenda totaliza a pena de 12 (doze) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 1. 378 dias-multa, em regime fechado, na forma do art. 33. § 2º, b, do CP. Inviável a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos ou a concessão da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 44 e 77, do CP, em razão do quantum de pena aplicado. Pelo exposto, revela-se adequada e precisa a operação de apenamento. b) RÉU MILLAS DOS SANTOS ROCHA Quanto ao crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei 11.343/06), foi condenado à pena mínima de 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, não havendo a exasperação da pena em nenhuma das três fases do procedimento dosimétrico. Quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei 11.343/06), foi condenado à pena mínima de 03 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, não havendo, também, a exasperação da pena em nenhuma das três fases do procedimento dosimétrico. Acerca do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada (art. 16, IV, da Lei 10.826/03), a pena-base foi exasperada em razão da acentuada culpabilidade, nos mesmos termos já apresentados acima, ante a similitude fática. Como já declinado, o fundamento utilizado pelo julgador é idôneo e deve ser acolhido por este Corte. Assim, devida a fixação da pena-base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 53 dias-multa. Não foram consideradas nem agravantes/atenuantes, na segunda fase, nem causas de aumento/diminuição na terceira etapa, razão pela qual a referida reprimenda se tornou a pena definitiva. Com a aplicação da regra do concurso material (art. 69, do CP), a reprimenda totaliza a pena de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.253 dias-multa, em regime fechado, na forma do art. 33. § 2º, b, do CP. Inviável a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos ou a concessão da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 44 e 77, do CP, em razão do quantum de pena aplicado. Pelo exposto, revela-se adequada e precisa a operação de apenamento. C) RÉU LEANDRO DOS SANTOS AMPARO Quanto ao crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei 11.343/06) teve a pena-base exasperada em razão da acentuada culpabilidade, nos mesmos termos do acusado CAIO PEREIRA, ante a similitude fática. Como já exposto, o fundamento invocado é válido e encontra amparo na prova judicial produzida. Assim, devida a fixação da pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 dias-multa. Não foram consideradas nem agravantes/atenuantes, na segunda fase, nem causas de aumento/diminuição na terceira etapa, razão pela qual a referida reprimenda se tornou a pena definitiva. Acerca do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada (art. 16, IV, da Lei 10.826/03), a pena-base foi exasperada em razão da acentuada culpabilidade, nos mesmos termos já apresentados acima, ante a similitude fática. Como já declinado, o fundamento utilizado pelo julgador é idôneo e deve ser acolhido por este

Corte. Assim, devida a fixação da pena-base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 53 dias-multa. Não foram consideradas nem agravantes/atenuantes, na segunda fase, nem causas de aumento/diminuição na terceira etapa, razão pela qual a referida reprimenda se tornou a pena definitiva. Com a aplicação da regra do concurso material (art. 69, do CP), a reprimenda totaliza a pena de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 678 dias-multa, em regime fechado, na forma do art. 33. § 2º, b, do CP. Inviável a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos ou a concessão da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 44 e 77, do CP, em razão do quantum de pena aplicado. Pelo exposto, revela-se adequada e precisa a operação de apenamento. D) RÉU JOSELITO DOS SANTOS PAPA JUNIOR. Quanto ao crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei 11.343/06), foi condenado à pena definitiva de 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. A pena-base foi fixada no mínimo legal; na segunda etapa, presente a agravante da reincidência, nos termos do art. 61, I, do CP (ação penal de n° 0001756-41.2013.8.05.0271), a reprimenda foi devidamente exasperada. Na terceira fase, não foram consideradas causas de aumento ou diminuição. Em que pese o quantum de pena aplicado ser inferior a oito anos, sendo a reprimenda final superior a quatro anos e o acusado reincidente específico, é devida a fixação do regime fechado, na forma do art. 33. § 2º, a e b, do CP. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Por se tratar de Réu reincidente específico e condenado a uma pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mostra-se adequada a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2.º, alíneas a e b, do Código Penal. 2. Não há falar em reformatio in pejus na hipótese em apreço, pois a reincidência do Agravante foi expressamente empregada pelas instâncias ordinárias na fixação do regime prisional inicial. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1984540 SP 2022/0036668-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022) Inviável a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos ou a concessão da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 44 e 77, do CP, em razão do quantum de pena aplicado. Pelo exposto, revela-se adequada e precisa a operação de apenamento. D) RÉU DAGOBERTO SANTOS NETO. Quanto ao crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei 11.343/06), foi condenado à pena definitiva de 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, não havendo a exasperação da reprimenda em nenhuma das etapas do cálculo dosimétrico. Foi fixado o regime inicial semiaberto, na forma do 33, do CP. Pelo exposto, revela-se adequada e precisa a operação de apenamento. IX. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E DA DETRAÇÃO. Por fim, quanto ao direito de recorrer em liberdade, é sabido que, diante do direito fundamental da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CF/88, tem-se como regra geral que o réu/ indiciado aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. De outro lado, porém, a ordem jurídica pátria, conforme leciona autorizada doutrina, permite que a liberdade do réu ou indiciado seja constrita, por razões de necessidade, desde que sejam respeitados os requisitos previstos em lei. No caso sub judice, para a manutenção da prisão preventiva e negativa do direito de recorrer em liberdade, o d.

Juízo apontou: "[...] considerando presença dos requisitos autorizadores da sua prisão cautelar, previstos no art. 312, do CPP, notadamente a garantia da ordem pública, a evidente possibilidade de reiteração das condutas delitivas, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, notadamente porque os réus, salvo Leandro dos Santos Amparo, respondem a outras ações penais. Ora, o réu Caio e o réu Millas respondem juntos a ação penal nº 0501355-43.2017.8.05.0271, os quais são acusados da prática de homicídio. O réu Joselito já foi condenado em ação penal anterior também por tráfico de drogas, tendo voltado a praticar o fato. Já o réu Dagoberto também responde a uma ação penal no âmbito desta Comarca, inclusive estava foragido quando foi preso em flagrante em decorrência dos fatos objeto da presente sentença. Desta forma, o histórico constante em ficha criminal dos réus, somado a gravidade dos crimes, tráfico de drogas envolvendo porte armas de fogo e munições, demonstram a propensão dos réus a praticas delitivas. Incompatível com a realidade processual manter os acusados presos durante a instrução processual e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade, afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo. Permanecerão em liberdade apenas o réu Danilo, que foi absolvido, e o réu Leandro, que responde o feito em liberdade e não há notícias de novas ações penais ou renovação dos requisitos para decretação da preventiva [...]" (grifamos). Com efeito, a garantia da ordem pública se faz necessária em razão não apenas da gravidade concreta das condutas, mas porque os acusados respondem a outros procedimentos criminais, como demonstrado alhures, o que revela a habitualidade delitiva do grupo (vide STJ - HC: 430039 SP 2017/0329773-4). Desse modo, deve ser negado o direito de recorrer em liberdade e mantida a custódia cautelar. Noutro vértice, a detração penal é matéria afeta ao juízo da execução penal, nos termos do art. 66, III, c, da LEP, razão pela qual, não havendo, in casu, a possibilidade de estabelecimento de regime prisional menos gravoso, impõese o seu não conhecimento por este Tribunal (vide AgRg no HC 670.319/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021). Além disso, as discussões relativas ao Regime Disciplinar Diferenciado, sustenta pela defesa dos réus Caio Pereira, Joselito dos Santos e Millas dos Santos Rocha, devem ser discutidas na via processual própria ou nos autos da Execução Penal, razão pela qual não conheço de tais alegações. Por tudo o quanto delineado, a sentença condenatória deve ser mantida in totum. X. DA CONCLUSÃO. Ante o exposto, acolho o pronunciamento emitido pela d. Procuradoria de Justica (ID 18644732, PJE) e voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL E IMPROVIMENTO dos recursos interpostos, mantendo-se a sentença condenatória em sua integralidade. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR